ACÓRDÃO - AC00 - 160/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5916/2021
PROTOCOLO	: 2107482
TIPO DE PROCESSO	: PEÇAS INFORMATIVAS
ÓRGÃO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO JOSE ARAUJO CORRÊA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEÇAS INFORMATIVAS. SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. RESULTADOS DA EXECUÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS DA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE PARECER PRÉVIO. CERTIFICAÇÃO DE CONFIABILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM EMPRESAS ESTATAIS. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES INDEPENDENTES REGISTRADOS NA CVM. CONTAS JULGADAS COMO REGULARES. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO FINANCEIRO.

1. É determinado o arquivamento dos autos de solicitação feita para emissão de parecer técnico sobre os resultados da execução do Plano de Negócios da Companhia de Gás do Estado, considerando que se refere à solicitação de informação desprovida de natureza jurídica de parecer prévio, cuja confiabilidade das informações devem ser efetivadas por auditoria independente, e que a matéria contábil já foi julgada como regular no processo de prestação de contas, bem como o decurso do prazo transcorrido, sem a determinação para realização de auditoria.

2. Determina-se à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas desta Corte a realização de monitoramento financeiro da prestação de contas da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; com a **determinação** à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas para que realize monitoramento financeiro sobre a prestação de contas da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **quebrar o sigilo**, diante do julgamento da matéria e por não haver dados sensíveis; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para emissão de parecer técnico, sobre os Resultados da Execução do Plano de Negócios da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS referente ao exercício de 2020.

O expediente foi recebido pela Presidência deste Tribunal de Contas por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 13189/2021 (peça 2).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA – DFCGG/CCE – 8573/2021 (peça 12), concluiu que as informações divulgadas estão de acordo com os critérios selecionados e examinados, deixando de se manifestar sobre os indicadores divulgados, exceto lucro líquido, devido à impossibilidade de obter evidência suficiente para fundamentar o exame, ressalvando o achado quanto à divulgação voluntária de EBITDA desacompanhada da conciliação dos valores que integraram a demonstração do resultado do exercício, em prejuízo ao art. 2º, § 2º, da Instrução CVM n. 527/2012, propondo a realização de fiscalização e alterar o tipo processual para Requerimentos e Solicitações, com o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas de Gestão TC/4530/2021.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela realização de auditoria, haja vista que a análise da Divisão de Fiscalização se apresentou inconclusiva, conforme consta do Parecer PAR – 1ª PRC – 10535/2021 (peça 14).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II - MÉRITO

Verifica-se dos autos que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou solicitação a esta Corte de Contas para emissão de Parecer Técnico sobre os Resultados de Execução do Plano de Negócios da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, referente ao exercício de 2020.

Esclarece-se que a emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal de Contas refere-se apenas às contas anuais de governo, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual.

No entanto, esta Corte de Contas presta auxílio ao Poder Legislativo quanto ao controle externo, conforme consta do caput do art. 77 da Constituição Estadual, conforme consta da Análise da Divisão, *in verbis*:

> Verificou-se que o Poder Legislativo Estadual equiparou a obrigação do Conselho de Administração da sociedade empresarial de informar os resultados da execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo[1] à prestação de contas anuais de governo (fls. 6-8/30-32), a qual atrairia a atuação deste Tribunal na emissão de parecer prévio, consoante as disposições do art. 77, I, da CEMS/89 combinado com o art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e previsto no art. 270 da Resolução ALMS nº 65, de 2008[2].
>
> No entanto, viu-se que, no sistema de controle externo estadual vigente, a hipótese da Lei Federal nº 13.303, de 2016, não encontra similar dentre as modalidades de prestação de contas que poderiam ser constituídas pelo Tribunal, como fixado no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012.
>
> Além disso, a emissão de parecer prévio, competência exclusiva desta Corte de Contas, somente é admissível em relação à prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, segundo o art. 77, I, da Carta Constitucional Estadual.
>
> Nesse sentido, equiparamos a presente demanda ao fornecimento de informações solicitadas pelo Poder Legislativo Estadual, como previsto no art. 77, VII, da CEMS/89 combinado com os arts. 20, XX, e 203, XI, "l", do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de definirmos a abordagem da instrução técnica.
>
> Adicionalmente, alertamos que essa questão incidental do processo poderá afetar prejudicialmente a decisão de mérito, principalmente:
>
> - a definição do trâmite processual adequado ao caso concreto (atualmente inexistente, segundo as disposições legais e regimentais);
> - a forma da deliberação a ser emitida (acórdão de julgamento, parecer prévio ou resposta à solicitação); e
> - o alcance das funções[3] do Tribunal durante a apreciação da matéria, já que eventual decisão tomada neste processo não tem o efeito de prejudicar o julgamento das contas anuais de gestão do responsável pela sociedade de economia mista (TC/4530/2021), conforme os ditames do art. 77, II, da CEMS/89. (fls.46-47)

Assim a presente solicitação não se equipara a parecer prévio, nem tem a natureza de interferir no julgamento das constas de governo.

A Equipe Técnica concluiu que o Conselho de Administração da Companhia cumpriu as disposições do art. 23 da Lei Federal n. 13.303/2016 quanto à avaliação

[1] Art. 23, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016.
[2] Regimento Interno da ALMS.
[3] Neste caso, em especial, as funções corretiva, sancionadora, reintegradora, informativa, fiscalizadora e judicante (MOUTINHO, D. V. Contas dos governantes. 1º ed., São Paulo: Blucher Open Acess, 2020. 552 p.).

do plano de negócios e a estratégia de longo prazo.

Porém, absteve-se de emitir opinião quanto os indicadores (margem de contribuição, custeio operacional, investimentos, extensão da rede, volume de vendas não térmico e clientes), exceto o lucro líquido, por falta de evidências suficientes sobre os valores divulgados.

No que se refere às informações não contábeis divulgadas concluiu que:

> Preliminarmente, alertamos que as medições e informações divulgadas (fl. 9) não consistem em uma representação estruturada da informação contábil nos termos das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários.
>
> Isso porque o indicador EBITDA, denominado de LAJIDA (lucro antes dos juros, imposto de renda, depreciação e amortização), que busca traduzir o potencial de geração bruta de caixa da empresa, não se utilizada da estrutura usual da demonstração contábil do resultado do exercício[4], assim como os outros indicadores apresentados, exceto o lucro líquido.
>
> Nesse sentido, viu-se que a divulgação do EBITDA ocorreu desacompanhada da conciliação dos valores constantes das demonstrações contábeis, o que não atende o art. 2º, § 2º, da Instrução CVM nº 527, de 2012.
>
> ...
>
> Salientamos que a certificação de confiabilidade das demonstrações contábeis em empresas estatais, compete aos auditores independentes registrados na CVM, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.303, de 2016, o que gerou o relatório de revisão às fls. 36-38 do TC/5273/2021. (fls. 47-48)

Ao final concluiu que que as informações divulgadas e prestadas pela Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul à Assembleia Legislativa estão de acordo com os critérios selecionados e examinados, ressalvando o achado quanto à divulgação voluntária de EBITDA desacompanhada da conciliação dos valores que integraram a demonstração do resultado do exercício, em prejuízo ao art. 2º, § 2º, da Instrução CVM n. 527/2012, propondo a realização de fiscalização e alterar o tipo processual para Requerimentos e Solicitações, com o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas de Gestão TC/4530/2021.

O Ministério Público de Contas entendeu pela realização de auditoria para esclarecimentos das matérias apresentadas.

No caso, entendo que o processo deve ser arquivado, considerando que se refere à solicitação de informação não possuindo natureza jurídica de parecer prévio, cuja confiabilidade das informações devem ser efetivas por auditoria independente e

[4] Nota explicativa à IN CVM nº 527, de 2012, p. 1.

que a matéria contábil já foi julgada como regular no processo de prestação de contas TC/4530/2021, somando-se ao decurso do prazo transcorrido, sem a determinação para realização de auditoria.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na manifestação da Divisão de Fiscalização e no divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas para que realize monitoramento financeiro sobre a prestação de contas da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, nos termos do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – Pela **Quebra do Sigilo**, diante do julgamento da matéria e por não haver dados sensíveis;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos, pela determinação de monitoramento financeiro e pela quebra do sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / MRMAM